



**Aula nº 00 – Decreto
9.830/2019**

Direito Civil

Profª. Renata Lima

Sumário

SUMÁRIO.....	2
DECRETO 9.830/2019.....	3
APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS	3
DA DECISÃO.....	3
DOS INSTRUMENTOS.....	10
DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.....	11
DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS.....	14
QUESTÕES COMENTADAS.....	16



Olá, pessoal! Aqui é a professora Renata Lima. Para aqueles que não me conhecem, farei uma pequena introdução. Sou formada em Direito pela USP, onde também fiz mestrado em Direito Processual Civil, e, atualmente, exerço o cargo de Procuradora da Fazenda Nacional (PFN). Já exerci também os cargos de Analista Judiciária – Área Judiciária do TRF1 e de Técnico Judiciário do TRT15 e do TRF1. Fui também aprovada em outros concursos, como o do TRT2 (Técnico), TRT3 (Analista – AJEM), do TRF4 (Analista) e da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Procurador).

Meu objetivo neste curso é trazer todo o conteúdo de Direito Civil que você precisa para gabaritar a sua prova da maneira mais simples e objetiva possível. Vamos sempre direto ao ponto, direto ao que interessa, sem ficar perdendo tempo com discussões teóricas que não são cobradas em prova. Naturalmente, onde for preciso, apresentarei a jurisprudência e a doutrina, para que você chegue no dia da prova com toda a bagagem necessária. Vale a pena citar que você NÃO PRECISA de nenhum outro material, o objetivo deste curso é justamente o de suprir toda a sua necessidade de preparação e, com isso, fazer com que você aproveite o

tempo da melhor maneira possível.

Vamos começar? Fique à vontade para me procurar pelo fórum de dúvidas do curso sempre que sentir necessidade, ok? Já fui concurseira e sei o quanto é importante sanar as dúvidas diretamente com a professora! Caso queira entrar em contato comigo antes de adquirir os cursos, deixo a seguir meu e-mail: renata.rodriguessl@yahoo.com.br

Bons estudos!

Abraços,

Renata

DECRETO 9.830/2019

Agora, iremos estudar o Decreto 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Esse é justamente o primeiro dispositivo do decreto:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

Lembre-se que a LINDB rege todos os campos do direito brasileiro, orientando a aplicação desse mesmo direito. Por isso, dizemos que a LINDB é uma “lei sobre leis”.

Ao longo da aula, iremos o texto do decreto regulamentador (Decreto 9.830/2019).

Vamos lá!

APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Uma das grandes novidades da LINDB, foi a inclusão dos artigos 20 e seguintes, pela Lei 13.655/2018. Boa parte dessas disposições, em verdade, objetivam disciplinar e proporcionar segurança jurídica nas **decisões proferidas na:**

- **esfera administrativa** (órgãos e pessoas que compõem a Administração Pública);
- **esfera controladora** (Tribunais de Contas);
- e **esfera judicial** (Poder Judiciário).

Considerando a necessidade de analisar o Decreto 9.830/2019, transcreveremos seus artigos, apresentando os principais aspectos a serem compreendidos pelo candidato. Vamos começar!

DA DECISÃO

Inicialmente, o Decreto impõe que a decisão prolatada nas esferas judicial, controladora e administrativa seja motivada. A norma aponta, ainda, que a motivação implica:

- Apontar os fatos que foram considerados pelo decisor;
- Apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a decisão;
- Apresentar o nexo entre as normas apontadas e os fatos que serviram para a decisão, ou seja, é preciso apresentar a congruência entre fatos e normas;

- Expor a interpretação jurídica dada às normas;
- Indicar a jurisprudência adotada para decidir;
- Esclarecer a doutrina que foi adotada pelo julgador.

O decisor pode, entretanto, adotar a motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde. Isso ocorre quando a decisão adere ao conteúdo de um outro ato, como um parecer, um laudo pericial, outra decisão etc. Por exemplo: uma decisão do gestor na qual ele manifesta que concorda com o parecer elaborado pelo setor técnico e decide no mesmo sentido da conclusão desse parecer, adotando as razões já expostas pelo parecerista para decidir. Nesses casos, o decisor nem mesmo repete as razões, apenas faz uma remissão às razões constantes do parecer juntado aos autos.

O dispositivo abaixo é fundamental para entendermos a devida motivação das decisões do Poder Público (inclusive, do Poder Judiciário):

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Outra preocupação da regulamentação é com relação às decisões que se baseiem apenas em **valores jurídicos abstratos**, como cláusulas gerais, princípios, conceitos jurídicos indeterminados, etc. Nesses casos, além das exigências vistas acima, o decisor deve, na motivação, analisar as **consequências práticas** da sua decisão. Por exemplo: quando o gestor autoriza uma manifestação na Avenida Paulista, baseado simplesmente no direito constitucional de reunião e liberdade de expressão, ele deve considerar que os efeitos de sua decisão, como a necessidade de desviar o trânsito, de organizar o acesso dos outros munícipes aos hospitais da região, a preocupação com a segurança dos manifestantes, etc.

A decisão, portanto, deverá abranger a análise dos seus efeitos práticos que o **gestor diligente** consegue antecipar. Assim, não se exige que o gestor imagine toda e qualquer consequência, mas aquela que uma pessoa diligente conseguiria supor, desde já. São as **consequências jurídicas, administrativas e econômicas da medida** que um bom gestor pode antecipar.

Por exemplo: digamos que o Estado X admitiu 1000 professores por concurso público e o administrador, ao julgar a regularidade do concurso, constata que a empresa contratada é de prima do Governador e acredita que houve malferimento da moralidade pública nessa contratação da Banca. A moralidade pública é um valor jurídico abstrato, mas importantíssimo. É possível que o julgador invoque a moralidade pública para decidir pela irregularidade da contratação, mas deve necessariamente considerar as consequências práticas da decisão: deixar crianças e adolescentes sem professor, sem aulas, etc. Assim, ao considerar a situação fática do caso, o administrador pode perceber que deve ser feito novo concurso, mas que deve também ser adotada medida para dar continuidade ao serviço de ensino público, como prolongar por mais alguns meses a contratação daqueles 1000 professores, até que o novo concurso seja realizado, etc.

A norma exige também do julgador que, ao **impor uma medida** (como o prolongamento daquela contratação de professores) ou ao **invalidar um ato** (como a contratação da Banca Examinadora), apresente **motivação idônea** em sua decisão, indicando sua necessidade e adequação. Será preciso também que o Poder Público **indique por que razão não acolhe** as possíveis alternativas.

O dispositivo adota, portanto, o **princípio da proporcionalidade**, segundo o qual, no conflito entre princípios, deve-se analisar:

(i) a **adequação**, para saber se a medida a ser adotada é idônea a atingir o objetivo pretendido, ou seja, se ela permite atingir o objetivo. Por exemplo, no embate entre o direito de reunião e o direito de ir e vir, é adequado que o Poder Público exija dos manifestantes que informem o local da manifestação, para colocar à disposição da população equipes policiais, médicos e agentes de trânsito para a segurança de todos. A exigência de comunicação por parte dos manifestantes do local e data da manifestação é adequada para conciliar os interesses em jogo (os dos manifestantes e daqueles que não irão se manifestar).

(ii) a **necessidade**, para evidenciar se a medida é necessária para o atingimento do fim, não existindo outra medida adequada que restrinja menos os direitos em jogo. Por exemplo, exigir que os manifestantes informem o local da manifestação é necessário para que o Poder Público possa garantir a segurança de todos, pois ele teria dificuldades de deslocar força policial, de saúde e de trânsito repentinamente e de estudar a forma de proteger melhor as pessoas. Ademais, exigir que os manifestantes informem antecipadamente seus objetivos não impede o exercício do direito de manifestar, não o cerceia de forma excessiva, nem se exige uma antecedência exagerada (como meses de antecedência, etc.).

(iii) **proporcionalidade em sentido estrito**, para verificar a relação custo-benefício da medida e efetuar a ponderação dos valores envolvidos. Por fim, é razoável que se exija a comunicação do direito de reunião ao poder público, sem exigência de maiores formalidades. Dessa maneira, a exigência de comunicação é uma forma ponderada de conciliar o direito de reunião, de liberdade de expressão e os direitos políticos com o direito de ir e vir, o direito à segurança pública e à saúde.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Também ao invalidar um ato, o decisor deve considerar **as consequências jurídicas e administrativas** da decisão e observar o princípio da proporcionalidade (ou seja, a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida de invalidação), bem como as possíveis alternativas à invalidação. A importância de analisar as consequências da decisão se deve ao fato de que elas podem exigir que outras medidas sejam tomadas, para evitar maiores prejuízos. Mas veja que não é preciso que o julgador vislumbre toda e qualquer consequência da invalidação, mas aquelas que podem ser previstas por um decisor diligente.

Embora a invalidação dos atos seja necessária, em muitos casos, o ideal é que se possa regularizar o ato. Se isso for possível, o julgador deverá indicar as **condições** para permitir a regularização do ato, antes de

invalidá-lo, decidindo com proporcionalidade e equanimidade e tendo em vista também os interesses gerais. Isso para que essa solução (pela regularização do ato) não imponha prejuízos anormais ou excessivos aos envolvidos. Por exemplo: às vezes chega ao fim um contrato administrativo antes de se concluir o processo de licitação para contratação de uma nova empresa. Nesses casos, o Poder Público, às vezes, solicita que a empresa que vinha prestando o serviço dê continuidade ao contrato, até que a nova licitação termine. Ocorre que os pagamentos desse período já não estão cobertos pelo contrato (que findou), sendo necessário que aquele que vai julgar esse procedimento indique as condições para regularizar a situação, por meio de um termo de ajuste de contas, com os pagamentos devidos ao particular.

Observe que, ao decidir, o agente poderá modular os efeitos da sua decisão, evitando, portanto, que a decisão de invalidação tenha efeito imediato e, conseqüentemente, permitindo que haja tempo para a regularização dos vícios constatados. Exemplo: um candidato deveria apresentar um certo documento original para participar de uma etapa do concurso público; o candidato, entretanto, apresenta uma cópia autenticada; ele tem sua inscrição definitiva deferida, mas tempos depois constata-se o equívoco na documentação; o decisor poderia, nesse caso, estabelecer que o candidato deve apresentar o documento original em 10 dias, sob pena de eliminação do certame. Veja que o efeito da invalidação deixa de ser imediato e o candidato continua com sua inscrição deferida até o decurso do prazo para a correção do documento. Os efeitos da decisão, portanto, foram modulados, para permitir a correção.

A modulação de efeitos da decisão de invalidação de ato, entretanto, deve seguir algumas regras:

- Não pode prejudicar os interesses gerais da sociedade;
- Deve ser indicar as condições para regularização do ato, quando possível;
- A regularização do ato deve ocorrer de forma proporcional e equânime.

A depender das **consequências jurídicas e administrativas da decisão** para o Poder Público e para o administrado, a modulação de efeitos pode:

- Restringir os efeitos da declaração (por exemplo: para que não atinja certas pessoas; para que não atinja atos praticados em um certo período, etc.)
- Postergar a eficácia da decisão para um momento a ser definido posteriormente.

Tal cautela é necessária pois a modulação da decisão objetiva diminuir os ônus e as perdas anormais ou excessivas para o Poder Público e para o administrado. Por exemplo: a invalidação de um contrato de construção de uma usina hidrelétrica, envolvendo um caso em que várias despesas já foram efetuadas pelas partes contratadas exige maior cautela e pode implicar a necessidade de modular os efeitos da decisão para evitar prejuízo excessivo para o particular e para o Poder Público.

Motivação e decisão na invalidação

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresse, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Como já se pôde perceber, o Decreto procurou concretizar de forma significativa o **princípio da segurança jurídica**. Nesse sentido, a norma reforça a cautela que deve pautar as decisões do Poder Público, exigindo que, nos casos de **revisão da validade** de atos cujos efeitos estão em curso ou já se concluíram, o julgador analise a situação à luz das orientações gerais (ou seja, aquelas constantes de atos gerais, de jurisprudência majoritária ou adotadas reiteradamente pelo Poder Público) **vigentes na época** em que praticado o ato. É o caso da contratação, que se deu por anos, de empregados celetistas por Conselhos de Fiscalização Profissional (como CREA, CRO, etc.), o que era admitido pela jurisprudência antigamente. Ocorre que o entendimento jurisprudencial mudou e passou-se a exigir concurso público para a contratação do quadro de pessoal dos Conselhos, pois eles são autarquias (pessoas jurídicas de direito público). A revisão da validade daquelas contratações anteriores, entretanto, deve ter em vista o entendimento majoritário da época, pois foram realizadas para atender àquele posicionamento.

Dessa forma, ao revisar um ato que já está produzindo efeitos ou já os produziu, o agente decisor deve considerar o entendimento vigente na época, pois esse era o posicionamento no qual o administrado se baseou para praticar suas atividades. Não pode, agora, ser surpreendido com a aplicação retroativa de um entendimento. Essa surpresa violaria a justa expectativa do decisor. Afinal, se a lei não pode atingir situações já aperfeiçoadas no passado (irretroatividade da lei), também se impõem que as orientações gerais novas não retroajam para atingir situações já constituídas à luz da orientação anterior.

O Decreto vai além e dispõe que é vedado invalidar, em razão de mudança posterior de orientação geral, situação plenamente constituída (que já produziu todos os seus efeitos). Isso não impede que o decisor, para observar a nova orientação geral, afete os efeitos futuros da relação que está em curso. Por exemplo: ao revisar a validade de um contrato, o gestor constata que os pagamentos das parcelas de obra já entregues observaram uma taxa de juros que foi julgada inconstitucional. Nesse caso, nos pagamentos das parcelas pendentes, o gestor poderá aplicar a taxa de juros determinada pelo Supremo. Veja que o gestor não pode atingir os efeitos já ocorridos, mas pode adequar o contrato à orientação atual com relação aos seus efeitos futuros.

Note que as decisões de revisão, como toda decisão do Poder Público, deve ser motivada e observar o que estudamos nos dispositivos anteriores (como considerar as suas consequências, etc.).

Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º **É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.**

§ 2º O disposto no § 1º **não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.**

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Nos casos de nova interpretação ou orientação sobre normas de **conteúdo indeterminado** que acarrete imposição de novo dever ou condicionamento, esse novo entendimento deve ser submetido a um **regime de transição**, quando necessário à adoção de medidas de implementação da ordem. Por exemplo: algumas normas administrativas, como a Resolução Conama 237/1997, estabelece quais são os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, para fins de exigência de licenciamento ambiental. É a própria norma que exemplifica situações em que se verifica o “significativo impacto ambiental”, pois se trata de conceito indeterminado. Se houver a alteração dessa orientação geral, será preciso conceder um prazo para que os particulares se adaptem e, se for o caso, procedam ao licenciamento ambiental que, antes, não era exigido para o empreendimento em questão.

De fato, se há uma nova interpretação ou orientação sobre uma norma de conteúdo indeterminado, não é possível que o administrador surpreenda o destinatário da norma. Se outra interpretação ou orientação é possível e vem a prevalecer, impondo o cumprimento de deveres e condicionamentos novos, é recomendável que se adote um regime de transição, para a adaptação daqueles que devem obedecer a norma. Evita-se, assim, a surpresa.

Motivação e decisão na nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado

Art. 6º A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 1º A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

§ 2º A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

§ 3º Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o entendimento anterior consolidado.

O regime de transição deve se atentar aos seguintes aspectos:

Regime de transição

Art. 7º Quando cabível, o regime de transição preverá:

I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;

II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e

III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

Outra preocupação do Decreto é com o julgamento dos atos adotados pelos gestores públicos.

O julgador deverá também ter em vista a situação particular analisada, porque a atuação concreta do administrador se dá dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Assim, a norma exige que a decisão considere: (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Dessa forma, o julgador não poderá interpretar as normas aplicáveis em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>).

Nesse sentido, o Decreto procura alterar um pouco a postura, por vezes, formalista dos julgadores, que tendem a exigir o cumprimento fiel da lei, a despeito do gestor não ter as condições ideais para seu

cumprimento. Pense, por exemplo, em um Município que passa por crise financeira e não tem recursos para o pagamento de precatórios (aquelas dívidas que o Estado tem com alguns particulares, em virtude de sentença judicial transitada em julgado). O prefeito poderá demonstrar os obstáculos reais que ele enfrenta para atender aos pleitos, em momento de penúria da população. Assim, poderá esclarecer que não está se negando a cumprir a decisão judicial que determina o pagamento do precatório, mas que não possui condições fáticas de cumprir a decisão, não podendo ser penalizado pela sua conduta.

Interpretação de normas sobre gestão pública

Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Outra novidade importante é a possibilidade de que a decisão do poder público imponha o dever de **compensação** por parte do interessado das **vantagens** (inclusive, financeiras) ou dos **prejuízos anormais ou injustos** decorrentes do descumprimento das normas. Vamos exemplificar: se os grandes fabricantes de laticínios do país resolvem acordar seus preços (formando um cartel) para obter lucro em prejuízo dos consumidores, eles terão um expressivo ganho financeiro com essa medida e, futuramente, quando a administração apurar o caso, poderá impor o dever de compensar essas vantagens indevidas.

Além disso, exigiu-se, mais uma vez, que a decisão seja motivada e observe o contraditório e ampla defesa, inclusive quanto ao cabimento, forma e valor da compensação, se for o caso. A compensação ocorreria, portanto, na esfera Administrativa.

Também poderá ser celebrado compromisso para disciplinar a forma de efetivação da compensação. *In verbis*:

Compensação

Art. 9º A decisão do processo administrativo poderá impor diretamente à pessoa obrigada compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos de ressarcimento de danos.

§ 1º A decisão do processo administrativo é de competência da autoridade pública, que poderá exigir compensação por benefícios indevidamente fruídos pelo particular ou por prejuízos resultantes do processo ou da conduta do particular.

§ 2º A compensação prevista no caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º e será precedida de manifestação das partes obrigadas sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 3º A compensação poderá ser efetivada por meio do compromisso com os interessados a que se refere o art. 10.

DOS INSTRUMENTOS

Passemos ao estudo dos instrumentos para correção de irregularidades: (i) o compromisso; (ii) termos de ajustamento de gestão.

O compromisso é um negócio jurídico administrativo a ser firmado entre autoridades públicas e particulares, de forma a eliminar eventual irregularidade, incerteza jurídica ou mesmo uma situação de litígio (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>). O legislador cria, portanto, um compromisso a ser celebrado entre administrador e administrados para afastar incerteza, para regularizar situações e solucionar litígios.

Note que o compromisso não poderá afastar permanentemente deveres, o que poderia conduzir a abusos e desvios, além de não atender ao interesse público. É que poderia ocorrer de um administrado ser beneficiado por um compromisso, que afasta um dever permanentemente, e outro administrado não, o que violaria a isonomia, daí a vedação.

O compromisso também não poderá afastar deveres consignados em orientação geral, atendendo também ao princípio da igualdade, posto que a orientação atinge indistintamente todos os administrados e não pode ser afastado apenas para alguns. O objetivo da norma aqui é evitar tratamento privilegiado àquele que conseguir firmar o compromisso, sendo que todos os demais deverão ter que observar uma norma geral.

O compromisso deve atender a razões de relevante interesse geral e terá eficácia de **título executivo extrajudicial**.

Confira com atenção:

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Compromisso

Art. 10. Na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições:

- I - após oitiva do órgão jurídico;
- II - após realização de consulta pública, caso seja cabível; e
- III - presença de razões de relevante interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o compromisso a que se refere o caput será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º O compromisso:

- I - buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
- II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral; e
- III - preverá:
 - a) as obrigações das partes;
 - b) o prazo e o modo para seu cumprimento;
 - c) a forma de fiscalização quanto a sua observância;
 - d) os fundamentos de fato e de direito;

e) a sua eficácia de título executivo extrajudicial; e

f) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 3º O compromisso firmado somente produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 4º O processo que subsidiar a decisão de celebrar o compromisso será instruído com:

I - o parecer técnico conclusivo do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeiras a serem assumidas;

II - o parecer conclusivo do órgão jurídico sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterà a análise da minuta proposta;

III - a minuta do compromisso, que conterà as alterações decorrentes das análises técnica e jurídica previstas nos incisos I e II; e

IV - a cópia de outros documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar o compromisso.

§ 5º Na hipótese de o compromisso depender de autorização do Advogado-Geral da União e de Ministro de Estado, nos termos do disposto no § 4º do art. 1º ou no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou ser firmado pela Advocacia-Geral da União, o processo de que trata o § 3º será acompanhado de manifestação de interesse da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública na celebração do compromisso.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a decisão final quanto à celebração do compromisso será do Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997.

O termo de ajustamento de gestão (TAG), por sua vez, é firmado entre agentes públicos, de um lado, e órgão de controle interno do Poder Público, de outro. O objetivo também é de corrigir equívocos encontrados nas ações de controle, aprimorar a atividade do gestor e assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre tendo em vista o interesse geral.

Se for constatado, entretanto, dano ao erário em razão de atos dolosos ou erro grosseiro do agente público, não é possível celebrar o TAG.

Termo de ajustamento de gestão

Art. 11. Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o termo de ajustamento de gestão será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

§ 3º A assinatura de termo de ajustamento de gestão será comunicada ao órgão central do sistema de controle interno.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Afinal, o agente decisor, nesses casos que estamos estudando, responde pelos erros de suas decisões ou opiniões técnicas? Cabe responsabilizar pessoalmente o agente público por decisões e opiniões técnicas, quando verificado **erro grosseiro** (aquele com culpa grave, ou seja, imprudência grave, negligência grave ou imperícia grave) ou **dolo**, ainda que eventual. Assim, o agente poderá atuar com maior segurança jurídica, conhededor de que a mera culpa (imprudência, imperícia e negligência) não será suficiente para sua

responsabilização. O dispositivo seguinte resguarda, assim, a atuação de gestores públicos na prolação de decisões e também de pareceristas na emissão de opiniões técnicas.

A responsabilização do agente público, por decisões e opiniões técnicas, exige que seja constatada situação ou circunstância fática que comprovam o erro grosseiro ou o dolo. Não basta que seja constatado que o dano ao erário é de grande monta, para concluir pela responsabilização pessoal do agente público. Ademais, é preciso considerar, ao analisar a responsabilidade do agente, a complexidade da matéria e das atribuições com que ele lida, evitando injustiças.

O Decreto (art. 12, §6º) dispõe que o decisor que adotou, como razão de decidir, opinião técnica de agente público, que incidiu em erro grosseiro ou dolo, não será automaticamente responsabilizado. Essa responsabilização ocorrerá se (i) for possível ao decisor constatar que a opinião técnica era evitada de erro grosseiro/dolo ou se (ii) o decisor estiver em conluio com o emissor da opinião técnica viciada.

Importa notar, ainda, que o agente público só responde por *culpa in vigilando* se incidir em erro grosseiro ou dolo. Exemplo: um dado agente público (superior hierárquico) delega a outro agente o dever de decidir sobre a validade dos contratos do órgão. Nesse caso, o agente público delegatário não responderá pelo ato prolatado pelo agente delegado (inferior hierárquico), se não incidiu em erro grosseiro ou dolo na fiscalização das atividades do delegado. É que não se pode esperar que o delegatário supervisione 100% dos atos praticados pelo delegado, sob pena de não ter sequer sentido delegar. Exige-se que o agente delegatário exerça uma fiscalização diligente, só respondendo por erro grosseiro ou dolo (exemplo: responde se simplesmente não faz qualquer supervisão dos atos dos seus subalternos).

É o que consta do seguinte dispositivo:

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

O Decreto esclarece, ademais, que os órgãos de controle, ao analisar a regularidade das decisões tomadas pelos agentes públicos, não podem substituir tais agentes/órgãos/entidades. Assim, é preciso compatibilizar a necessidade de controlar a regularidade das decisões com a de respeitar as possíveis opções do agente público, inclusive, na formulação de políticas públicas. Por exemplo: o órgão de controle pode identificar a irregularidade da contratação de uma obra em um hospital, mas não pode definir que o gestor deveria ter gastado em educação.

Ademais, a mera constatação de que houve significativo prejuízo ao erário não pode, de forma isolada, motivar a conclusão de que o ato administrativo é irregular. Assim, para se constatar a irregularidade, outros elementos devem ser constatados, como o conluio entre o agente público e o particular de um dado contrato, etc.

Confira:

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos.

Para concursos federais, observe também o seguinte:

Direito de regresso, defesa judicial e extrajudicial

Art. 14. No âmbito do Poder Executivo federal, o direito de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será exercido na hipótese de o agente público ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 15. O agente público federal que tiver que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais, poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e nas demais normas de regência.

A observância das circunstâncias do caso concreto também deve atingir a aplicação das sanções. De fato, deve-se observar: (i) a natureza da infração; (ii) a gravidade do ato; (iii) os danos advindos para o Poder Público; (iv) circunstâncias agravantes ou atenuantes; (v) antecedentes do agente.

Decisão que impuser sanção ao agente público

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Além disso, estimulando a participação democrática, o legislador autoriza a realização de consulta pública prévia à edição de atos normativos, devendo as manifestações apresentadas serem necessariamente consideradas (ainda que não adotadas). O Poder Público não é obrigado a motivar o acolhimento, ou não, das referidas manifestações de forma individualizada.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Consulta pública para edição de atos normativos

Art. 18. A edição de atos normativos por autoridade administrativa poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A decisão pela convocação de consulta pública será motivada na forma do disposto no art. 3º.

§ 2º A convocação de consulta pública conterá a minuta do ato normativo, disponibilizará a motivação do ato e fixará o prazo e as demais condições.

§ 3º A autoridade decisora não será obrigada a comentar ou considerar individualmente as manifestações apresentadas e poderá agrupar manifestações por conexão e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em apreciação.

§ 4º As propostas de consulta pública que envolverem atos normativos sujeitos a despacho presidencial serão formuladas nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Como se afirmou, a preocupação com a segurança jurídica caracteriza esse Decreto. Assim, a norma insta o administrador a editar normas, súmulas e consultas que serão vinculantes aos órgãos/entidades destinatários, até eventual revisão. O dispositivo apenas menciona atos normativos infralegais, mas que demonstram para o administrado o entendimento daquele órgão ou entidade e, por isso, servem para os particulares se comportarem corretamente. Se o particular souber o que o Poder Público espera dele, será mais fácil que ele atenda, não é mesmo? Daí que se estimule a produção desses atos:

Segurança jurídica na aplicação das normas

Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.

Na esfera federal, o Decreto dispõe, ainda, o seguinte:

Parecer do Advogado-Geral da União e de consultorias jurídicas e súmulas da Advocacia-Geral da União

Art. 20. O parecer do Advogado-Geral da União de que tratam os art. 40 e art. 41 da Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União juntamente com o despacho presidencial, vincula os órgãos e as entidades da administração pública federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 1º O parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

§ 2º Os pareceres de que tratam o caput e o § 1º têm prevalência sobre outros mecanismos de uniformização de entendimento.

Art. 21. Os pareceres das consultorias jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico, de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, vinculam o órgão e as respectivas entidades vinculadas.

O Decreto esclarece que as orientações normativas são editadas pela autoridade que representa o órgão central e vinculam os órgãos setoriais e seccionais:

Orientações normativas

Art. 22. A autoridade que representa órgão central de sistema poderá editar orientações normativas ou enunciados que vincularão os órgãos setoriais e seccionais.

§ 1º As controvérsias jurídicas sobre a interpretação de norma, instrução ou orientação de órgão central de sistema poderão ser submetidas à Advocacia-Geral da União.

§ 2º A submissão à Advocacia-Geral da União de que trata o § 1º será instruída com a posição do órgão jurídico do órgão central de sistema, do órgão jurídico que divergiu e dos outros órgãos que se pronunciaram sobre o caso.

Note que os enunciados (vinculantes) serão editados pela autoridade máxima do órgão ou entidade e vinculam tais órgãos/pessoas e seus subordinados:

Enunciados

Art. 23. A autoridade máxima de órgão ou da entidade da administração pública poderá editar enunciados que vinculem o próprio órgão ou a entidade e os seus órgãos subordinados.

O Decreto impõe que as normas complementares, súmulas, enunciados e orientações normativas constem, de forma atualizada, dos sítios eletrônicos da Administração Pública:

Transparência

Art. 24. Compete aos órgãos e às entidades da administração pública manter atualizados, em seus sítios eletrônicos, as normas complementares, as orientações normativas, as súmulas e os enunciados a que se referem os art. 19 ao art. 23.

Por fim, temos que o Decreto entrou em vigência em 11/06/2019:

Vigência

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

QUESTÕES COMENTADAS

Agora, veremos como o tema foi cobrado em prova. Note, todavia, que apontamos, na resolução das questões, as **normas da LINDB** que foram regulamentadas pelo presente Decreto. Confira:

FUNDEP (Gestão de Concursos) - 2019 - Prefeitura de Contagem - MG - Procurador Municipal

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi recentemente alterada pela Lei nº 13.655/2018, que acrescentou várias normas de hermenêutica aplicáveis ao direito público.

Sobre esse tema assinale a alternativa incorreta.

- a) Nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- b) Com base no poder de autotutela, a administração pública pode anular um ato constituído, cuja produção já se houver completado, caso haja mudança posterior na prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
- c) Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, a administração, presentes razões de relevante interesse geral, poderá celebrar compromisso com os interessados.
- d) A responsabilidade pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas continua sendo de natureza subjetiva.

RESOLUÇÃO:

A questão apenas retoma pontos importantes da recente alteração da LINDB (pela Lei 13.655/2018). A assertiva incorreta é a que, contrariando a segurança jurídica que informa a LINDB, consigna que seria possível a revisão administrativa, com base em nova orientação geral, de ato que já completou seus efeitos. Os atos que operaram seus efeitos jurídicos devem ser analisados, quanto à validade, à luz da orientação geral da época. Confira o que consta efetivamente da lei: LINDB, "Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cujas produções já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

Resposta: B

A Lei n. 13.655/18 trouxe importantes modificações para a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Sobre tais modificações, é correto afirmar:

a) A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, sendo vedado ao julgador, contudo, indicar as condições para que a regularização ocorra.

b) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

c) Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias jurídicas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

d) O agente público responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo, culpa ou erro grosseiro.

RESOLUÇÃO:

Embora questão não trate propriamente de Direito Civil, vemos aqui a cobrança da nova redação da LINDB:

a) A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, sendo vedado ao julgador, contudo, indicar as condições para que a regularização ocorra. – INCORRETA: Diferentemente do que consta da assertiva, quando for o caso, o julgador deve indicar as condições para a regularização do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. Confira na LINDB: “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

b) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. – CORRETA! (LINDB, Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.)

c) Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias jurídicas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. – INCORRETA: são as circunstâncias PRÁTICAS impostas ao agente que devem ser observadas na análise de regularidade de atos, ok? LINDB, Art.22 § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

d) O agente público responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo, culpa ou erro grosseiro. – INCORRETA: A culpa não autoriza a responsabilidade pessoal do agente por decisões e opiniões técnicas. LINDB, Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Resposta: B

FAUEL - 2019 - Prefeitura de Jandaia do Sul - PR - Assessor Jurídico

Assinale a alternativa CORRETA, conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/42).

a) Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

b) A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

c) Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, exceto no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e realização de consulta pública, desde que presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

d) A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

RESOLUÇÃO:

a) Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta e cinco dias depois de oficialmente publicada. – INCORRETA: o prazo é de 45 dias. (LINDB, Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.)

b) A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – CORRETA! LINDB, Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

c) Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, exceto no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e realização de consulta pública, desde que presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. – INCORRETA: observe que o compromisso pode ser celebrado mesmo no caso de expedição de licença e, no seu procedimento, não é obrigatória a realização de consulta pública. LINDB, Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

d) A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que lhes seja mais favorável a lei pessoal

do de cujus. – INCORRETA: a aplicação da lei brasileira, no caso, ocorre quando não é mais favorável a lei pessoal do *de cujus*. LINDB, art.10, § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Resposta: B

NC-UFPR - 2019 - Prefeitura de Curitiba - PR - Auditor Fiscal de Tributos Municipais

Segundo Irene Nohara (2018), “a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é considerada uma lei que guia a interpretação das demais leis, orientando a aplicação do Direito”. Sobre o assunto, assinale a alternativa correta.

a) A LINDB é inaplicável ao Direito Público brasileiro, que segue um regime jurídico próprio, estabelecido na Lei Federal de Processo Administrativo e demais leis gerais expedidas pela União.

b) A decisão que decretar a invalidação de contrato ou norma administrativa deverá, em qualquer caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo equânime, sendo possível impor aos sujeitos atingidos ônus que sejam anormais, desde que tal decisão seja fundamentada em suas consequências reais.

c) O Código Nacional de Direito Administrativo foi promulgado recentemente, impondo regras hermenêuticas ao Direito Público nacional, ainda que possam ser cumuladas com outras regras gerais expedidas pela União, mantendo-se a competência concorrente dos Estados e Municípios.

d) A decisão administrativa que estabeleça nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

e) Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio presencial, podendo ser substituída pela via eletrônica desde que justificadamente.

RESOLUÇÃO:

a) A LINDB é inaplicável ao Direito Público brasileiro, que segue um regime jurídico próprio, estabelecido na Lei Federal de Processo Administrativo e demais leis gerais expedidas pela União. – INCORRETA: A LINDB tem normas também de direito público, como aquelas que tratam da responsabilidade dos agentes públicos por suas decisões e opiniões técnicas e normas que regem a atuação do julgador na esfera administrativa, judicial e controladora (arts. 20 e ss. da LINDB).

b) A decisão que decretar a invalidação de contrato ou norma administrativa deverá, em qualquer caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo equânime, sendo possível impor aos sujeitos atingidos ônus que sejam anormais, desde que tal decisão seja fundamentada em suas consequências reais. – INCORRETA: quando for possível, é que a decisão, que invalida contrato ou norma administrativa, indicará a forma de regularização da situação, mas sem imposição de ônus anormais. (LINDB, Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.)

c) O Código Nacional de Direito Administrativo foi promulgado recentemente, impondo regras hermenêuticas ao Direito Público nacional, ainda que possam ser cumuladas com outras regras gerais expedidas pela União, mantendo-se a competência concorrente dos Estados e Municípios. – INCORRETA: Não temos um Código Nacional de Direito Administrativo.

d) A decisão administrativa que estabeleça nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – CORRETA: LINDB, Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

e) Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio presencial, podendo ser substituída pela via eletrônica desde que justificadamente. – INCORRETA: na verdade, a realização de consulta pública é uma possibilidade, não um dever, e será realizada preferencialmente por meio eletrônico. (LINDB, Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.)

Resposta: D

Instituto Consulplan - 2019 - TJ-CE - Juiz Leigo

Nos termos das recentes alterações à Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, no que tange à atuação dos gestores públicos, é correto afirmar que:

- a) Os gestores públicos ficam impedidos de praticar atos administrativos discricionários.
- b) O ato administrativo que invalidar uma norma administrativa prescinde de motivação.
- c) O dever de motivação dos atos administrativos restou diminuído, em face da maior autonomia dos gestores.
- d) As decisões com base em valores abstratos devem considerar as consequências práticas que delas advierem.

RESOLUÇÃO:

Como estudamos, a LINDB incrementou a segurança jurídica em proveito dos administrados, exigindo, dentre outras coisas, que as decisões tomadas com fundamento em valores jurídicos abstratos contemplem as consequências práticas dela advindas (Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.).

Resposta: D

IADES - 2019 - CRN - 3ª Região (SP e MS) - Advogado

No que tange à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assinale a alternativa correta.

a) A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

b) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito, a doutrina e a jurisprudência.

c) O agente público responderá pessoalmente pelas próprias decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo.

d) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

e) A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, mesmo que a lei pessoal do de cujus seja mais favorável.

RESOLUÇÃO:

a) A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. – INCORRETA: na verdade, será possível impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou conduta dos envolvidos (LINDB, Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.).

b) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito, a doutrina e a jurisprudência. – INCORRETA: a doutrina e a jurisprudência não são métodos de integração do direito admitidos pela LINDB (Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito).

c) O agente público responderá pessoalmente pelas próprias decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo. – INCORRETA: além do dolo, também o erro grosseiro justifica a responsabilização pessoal do agente, nesse caso (LINDB, Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.).

d) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. – CORRETA: LINDB, Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

e) A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, mesmo que a lei pessoal do de cujus seja mais favorável. – INCORRETA: a lei brasileira é aplicada em proveito do cônjuge e filhos brasileiros (ou de quem os represente), se se revelar mais favorável que a lei pessoal do falecido (na sucessão de bens de estrangeiro situados em solo brasileiro). Confira: LINDB, Art. 10., § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Resposta: D

NC-UFPR - 2019 - Prefeitura de Curitiba - PR - Procurador

Um dos temas mais debatidos da Administração Pública atual é o do controle. Particularmente, é interessante o impacto nesse tema que a nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) promoveu. Sobre o assunto, assinale a alternativa correta.

- a) A intenção formalmente declarada da recente modificação da LINDB foi propiciar mais eficiência à atividade de controle, ainda que reduzindo o espectro da segurança jurídica incidente.
- b) A nova redação aplica-se às esferas administrativa e controladora, não incidindo sobre a esfera judicial.
- c) É possível que a decisão administrativa imponha aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais, mas que estejam consonantes ao interesse público.
- d) A decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime.
- e) Segundo o novo texto legal, na dosimetria das sanções decorrentes de medidas de combate à corrupção não poderão ser relevadas as circunstâncias atenuantes.

RESOLUÇÃO:

- a) A intenção formalmente declarada da recente modificação da LINDB foi propiciar mais eficiência à atividade de controle, ainda que reduzindo o espectro da segurança jurídica incidente. – INCORRETA: a intenção declarada da recente modificação da LINDB é de ampliar a segurança jurídica das atividades de controle.
- b) A nova redação aplica-se às esferas administrativa e controladora, não incidindo sobre a esfera judicial. – INCORRETA: a nova redação aplica-se também à esfera judicial (Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.).
- c) É possível que a decisão administrativa imponha aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais, mas que estejam consonantes ao interesse público. – INCORRETA: os ônus ou perdas impostos não podem ser anormais ou excessivos. (LINDB, Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.)
- d) A decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime. – CORRETA: LINDB, Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
- e) Segundo o novo texto legal, na dosimetria das sanções decorrentes de medidas de combate à corrupção não poderão ser relevadas as circunstâncias atenuantes. – INCORRETA: mesmo que se trate de medida de combate à corrupção, a sanção deve observar as circunstâncias atenuantes (LINDB, art. 22, § 2º Na aplicação de sanções,

serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente).

Resposta: D

NC-UFPR - 2019 - FPMA - PR - Advogado

Recentemente, foi editada a Lei nº 13.655/2018, que introduz alguns dispositivos na Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro, sobretudo no tocante à hermenêutica das normas de Direito Público. A respeito desse assunto, considere as seguintes afirmativas:

1. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas a formação técnica específica e as dificuldades econômicas enfrentadas pelo gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
3. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas quando agir com negligência ou dolo.
4. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente as afirmativas 1 e 3 são verdadeiras.
- b) Somente as afirmativas 1 e 4 são verdadeiras.
- c) Somente as afirmativas 2 e 4 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 1, 2 e 3 são verdadeiras.
- e) As afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

RESOLUÇÃO:

1. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. – CORRETA: LINDB, Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas a formação técnica específica e as dificuldades econômicas enfrentadas pelo gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados. – INCORRETA: na interpretação de normas de gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, mas não sua formação técnica e dificuldades necessariamente econômicas. (LINDB, Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.)
3. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas quando agir com negligência ou dolo. – INCORRETA: a responsabilização pessoal do agente por decisões e opiniões técnicas ocorre quando ele agir com dolo ou erro grosseiro (LINDB, Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.)

4. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. – CORRETA: LINDB, Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Resposta: B

NC-UFPR - 2019 - TJ-PR - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

Pierre, após ser aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos, assume o cargo de juiz federal. Movido por profunda paixão acadêmica, percebe a ampla possibilidade, adquirida com a assunção ao cargo, de aplicar em suas decisões judiciais todos os seus valores morais mais nobres em direção à realização da Justiça Social. Suas decisões judiciais passam a contar com teses inovadoras e profundamente vanguardistas, contudo, elas não observam as consequências práticas advindas da aplicação daqueles postulados. Sem perceber, inexperiente, Pierre produz uma série de danos à sociedade e ao povo brasileiro ao decidir sem tomar em conta os impactos econômicos e sociais. A fim de evitar situações como a descrita, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sofreu algumas alterações. Levando em consideração algumas de suas principais modificações, assinale a alternativa correta.

- a) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- b) A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, ressalvadas as possíveis alternativas.
- c) Pierre poderá indicar de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão, ficando isento de responsabilidade para esses casos.
- d) Se Pierre estiver decidindo acerca de um caso que envolva certa e determinada política pública, sua tese, ainda que vanguardista, não poderá levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor que as administra e implementa.
- e) As modificações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foram produzidas atendendo-se à eficiência, ainda que em desfavor da segurança jurídica das decisões, que podem, a qualquer tempo, sofrer modificações, a fim de se adequarem à realidade.

RESOLUÇÃO:

- a) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. – CORRETA: LINDB, Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- b) A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, ressalvadas as possíveis alternativas. – INCORRETA: as possíveis alternativas devem também constar da motivação da decisão (LINDB, art.20, Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.)
- c) Pierre poderá indicar de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão, ficando isento de responsabilidade para esses casos. – INCORRETA: o agente responde por suas decisões em casos de dolo ou erro grosseiro. (LINDB, Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo

expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.)

d) Se Pierre estiver decidindo acerca de um caso que envolva certa e determinada política pública, sua tese, ainda que vanguardista, não poderá levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor que administra e implementa. – INCORRETA: ao interpretar as normas de gestão pública, é necessário considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor (LINDB, Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.).

e) As modificações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foram produzidas atendendo-se à eficiência, ainda que em desfavor da segurança jurídica das decisões, que podem, a qualquer tempo, sofrer modificações, a fim de se adequarem à realidade. – INCORRETA: a alteração da LINDB ampliou a segurança jurídica e, justamente e por isso, a revisão de decisões sobre a validade de atos que já consumaram seus efeitos deve levar em conta as orientações gerais da época em que praticados (LINDB, Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.). Não podem tais decisões ser modificadas a qualquer tempo, portanto.

Resposta: A

NC-UFPR - 2019 - TJ-PR - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

Recentemente, foi publicada a Lei 13.655/18, que alterou alguns dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Foram inseridas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público que impactam diretamente o controle da Administração Pública. Com base nessa modificação legislativa, assinale a alternativa correta.

a) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, está vedada a decisão com base em valores jurídicos abstratos.

b) Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades do gestor, bem como as exigências das políticas públicas, não sendo relevante, para esse fim, a existência de prejuízo aos direitos dos administrados.

c) A motivação fica dispensada de demonstrar a adequação exata da medida imposta nos casos de invalidação de contrato administrativo, desde que respeitado o devido processo legal.

d) Em decisão sobre a regularidade da conduta administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que se impuseram à condição do agente.

e) A nova legislação passa a permitir a incidência do bis in idem na aplicação de sanções administrativas.

RESOLUÇÃO:

a) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, está vedada a decisão com base em valores jurídicos abstratos. – INCORRETA: as decisões podem se fundar em valores jurídicos abstratos, desde que consideradas as consequências práticas da decisão (LINDB, Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.).

b) Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades do gestor, bem como as exigências das políticas públicas, não sendo relevante, para esse fim, a existência de prejuízo aos direitos dos administrados. – INCORRETA: a interpretação das normas de gestão pública não pode resultar em prejuízo dos direitos dos administrados. (LINDB, Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.)

c) A motivação fica dispensada de demonstrar a adequação exata da medida imposta nos casos de invalidação de contrato administrativo, desde que respeitado o devido processo legal. – INCORRETA: a motivação deve demonstrar a adequação da medida imposta no caso de invalidação de contrato administrativo. (LINDB, Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.)

d) Em decisão sobre a regularidade da conduta administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que se impuseram à condição do agente. – CORRETA: LINDB, Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

e) A nova legislação passa a permitir a incidência do bis in idem na aplicação de sanções administrativas. – INCORRETA: a nova legislação não admite a aplicação duplicada de sanções administrativas, mas que as sanções já aplicadas sejam levadas em conta na aplicação de outras sanções pelo mesmo fato (LINDB, art. 22, § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.)

Resposta: D

NC-UFPR - 2019 - TJ-PR - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provedor

A Lei nº 13.655/18 alterou dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no tocante às regras incidentes sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Essa nova legislação impacta diretamente o controle da Administração Pública. Sobre essa nova redação, assinale a alternativa correta.

a) A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido adequadamente.

b) A revisão de jurisprudência, nas esferas administrativa, controladora ou judicial não poderá implicar a adoção de nova orientação administrativa geral sem mudança expressa da lei.

c) É vedada a realização de métodos consensuais de composição de conflitos envolvendo entes da Administração direta que não estiverem expressamente previstos na Constituição.

d) A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios devidos ou indevidos, normais ou anormais, justos ou injustos, resultantes do processo ou conduta dos envolvidos.

e) A nova legislação prevê que os agentes públicos passam a responder direta e pessoalmente por seus atos, civil e administrativamente, em caso de dolo ou culpa grave.

RESOLUÇÃO:

a) A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido adequadamente. – CORRETA: LINDB, Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

b) A revisão de jurisprudência, nas esferas administrativa, controladora ou judicial não poderá implicar a adoção de nova orientação administrativa geral sem mudança expressa da lei. – INCORRETA: é possível a adoção de nova orientação administrativa geral mesmo sem mudança de lei (LINDB, Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.)

c) É vedada a realização de métodos consensuais de composição de conflitos envolvendo entes da Administração direta que não estiverem expressamente previstos na Constituição. – INCORRETA: não há qualquer vedação à adoção pela Administração de métodos consensuais de composição de conflitos envolvendo entes da administração direta, ainda que não constem expressamente da Constituição. O que se exige, efetivamente, é a observância do interesse público e da lei (no caso, temos a Lei 13.140/2015 sobre mediação e conciliação com órgãos públicos).

d) A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios devidos ou indevidos, normais ou anormais, justos ou injustos, resultantes do processo ou conduta dos envolvidos. – INCORRETA: a compensação é admitida apenas para benefícios indevidos e prejuízos anormais ou injustos, não para os benefícios que atendem a lei (benefícios devidos, normais e justos). (LINDB, Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.)

e) A nova legislação prevê que os agentes públicos passam a responder direta e pessoalmente por seus atos, civil e administrativamente, em caso de dolo ou culpa grave. – INCORRETA: por suas decisões e opiniões técnicas, o agente responderá pessoalmente em caso de erro grosseiro ou dolo. (LINDB, Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.)

Resposta: A

VUNESP - 2019 - Prefeitura de São José dos Campos - SP - Procurador

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em

- a) caso de erro grosseiro.
- b) caso de culpa, em qualquer modalidade, ou dolo.
- c) solidariedade com seu superior hierárquico.

d) caso de culpa, por decisões e por dolo em relação a sua opinião técnica.

e) nenhuma situação, por ser atribuição de sua atividade.

RESOLUÇÃO:

Bastava lembrar que a culpa não é suficiente para a responsabilização pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas: LINDB, Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Resposta: A

IBFC - 2019 - Emdec - Advogado Jr

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942) teve diversas modificações com a inclusão de artigos em 2018. Sabendo das novas disposições da LINDB, assinale a alternativa incorreta.

a) O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

b) Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

c) Na interpretação de normas sobre gestão pública, os direitos dos gestores públicos terão preferência aos direitos dos administrados.

d) As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

RESOLUÇÃO:

A questão demanda que seja apontada a assertiva INCORRETA. Nesse sentido, observe que não faz sentido que os direitos dos gestores públicos se sobreponham justamente ao dos administrados. Na verdade, a interpretação das normas de gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo e também o direito dos administrados. Confira: LINDB, Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Resposta: C

FUNDATEC - 2019 - Prefeitura de Gramado - RS - Advogado

De acordo com as normas de introdução ao direito brasileiro, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de:

a) Culpa ou erro grosseiro.

b) Somente em caso de dolo.

c) Culpa, dolo ou erro grosseiro.

d) Somente erro grosseiro.

e) Dolo ou erro grosseiro.

RESOLUÇÃO:

O agente público responde pessoalmente por suas decisões e pelas opiniões públicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Não basta que a conduta seja culposa, ou seja, não basta a negligência, a imprudência ou a imperícia. Exige-se ou dolo ou culpa grave (que é a negligência grave, a imprudência grave ou a imperícia grave). Confira: LINDB, "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Resposta: E

FUNDATEC - 2019 - Prefeitura de Gramado - RS - Advogado I

De acordo com as normas de introdução ao direito brasileiro para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de:

- a) 30 dias da sua publicação oficial.
- b) 45 dias da sua publicação oficial.
- c) 60 dias da sua publicação oficial.
- d) 90 dias da sua publicação oficial.
- e) Sua publicação oficial.

RESOLUÇÃO:

Como vimos, a LINDB, a partir de alteração de 2018, passa a contemplar normas voltadas a fomentar a segurança jurídica na aplicação do direito público. Nesse sentido, ante a incerteza jurídica ou situação contenciosa, a autoridade administrativa pode, ouvido o órgão jurídico, e considerando o interesse público, celebrar compromissos com os interessados e tais compromissos produzirão efeitos a partir da publicação oficial. Confira: LINDB, "Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial".

Resposta: E